



Prefeitura Municipal de Castro

PUBLICADO EM

21/12/2017 no jornal

LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2017

Diário Of. Elet. nº 1435

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 53/2016 – Código Tributário Municipal, a Lei Complementar Municipal nº 50/2015, que trata da Planta Genérica de Valores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 53/2016 – Código Tributário Municipal e suas alterações passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51...

(...)

§ 5º O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial do Município, o qual deverá conter:

- I. prazo para pagamento;
- II. prazo para impugnação da exigência;
- III. locais para retirada do talão de recolhimento do tributo.

Art. 92...

(...)

§ 2º Excluem-se da base de cálculo os valores referentes aos materiais empregados na obra, devidamente comprovados por meio da nota fiscal de venda de mercadoria, emitida em nome do tomador do serviço, exceto para serviços de concretagem, cujo material (concreto) não seja produzido na obra, os quais estão sujeitos à tributação integral. Para os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei Complementar, não sendo apresentada a nota fiscal a que se refere este dispositivo, será aplicada a proporção de 40% (quarenta por cento) para o material e 60% (sessenta por cento) para o serviço, incidindo o imposto (ISSQN) sobre o valor correspondente a este último percentual, exceto para serviços de concretagem, cujo material (concreto) não seja produzido na obra, os quais estão sujeitos à tributação integral.

Art. 104...

(...)

§ 5º - Ressalvadas as hipóteses de substituição tributária, a que se refere o § 1º e seus incisos, deste artigo, a retenção e o recolhimento previstos no *caput* des-



Prefeitura Municipal de Castro

te artigo é dispensável se o valor do imposto for igual ou inferior a 0,25 UFM (Unidade Fiscal Municipal), cumulando-se, para fins de apuração, o valor total no exercício.

Art. 130...

(...)

II. em parcelas mensais, quando calculado na forma do artigo 91 deste código, com vencimento até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal;

Art. 143...

(...)

II...

(...)

c) Não emitir notas fiscais ou cupons fiscais, na forma legal: Multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por documento;

(...)

Art. 136 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, inclusive avulsa; ou Cupom Fiscal, para as atividades a serem definidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 148...

(...)

§ 4º Não possuindo estabelecimento físico, a taxa tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, a fiscalização exercida sobre as condições de exercício da atividade.

Art. 158 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, bem como da fiscalização das atividades sem espaço físico será lançada:

(...)

§ 1º Nos exercícios seguintes, o sujeito passivo deverá requerer a renovação de sua licença 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, o qual fica vinculado ao prazo de vigência do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – CVCB ou equivalente. Não apresentado pedido de renovação, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data do vencimento da última licença, a inscrição (alvará) será cancelada.

Art. 258 Para os contribuintes possuidores de imóveis edificados ou não, que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cál-



Prefeitura Municipal de Castro

culo será a Unidade de Valor de Custeio – UVC, estabelecido em moeda corrente, fixando-se o valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

§ 1º O valor da Unidade de Valor de Custeio – UVC será corrigido anualmente, a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE positivo, por meio de Decreto do Poder Executivo. Para fins de reajuste (aumento real), o Decreto deverá ser referendado pelo Poder Legislativo.

Art. 340 Os créditos tributários vencidos, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas.
(...)

§ 4º O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela. Não ocorrendo o pagamento desta, aplica-se o §14 (parágrafo quatorze) deste artigo.
(...)

§ 13 Ressalvados os créditos decorrentes de contratos administrativos, as dívidas não tributárias poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, contudo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 14 O parcelamento das dívidas, tributárias ou não, poderá ocorrer uma única vez, devendo o contribuinte quitar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor remanescente em cota única, à vista; podendo parcelar o saldo devedor em até 12 (doze) vezes, respeitando-se o valor mínimo de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), por parcela mensal.

Art. 354...

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º O Município cancelará administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando estiver prescrito.

§ 3º O Município poderá deixar de propor ação judicial para a cobrança do crédito tributário ou não, caso seu total originário seja igual ou inferior a 20 (vinte) UFM.

Art. 443...

(...)



Prefeitura Municipal de Castro

IV. serão de 15 (quinze) dias para:

(...)

Art. 473...

I. na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo disposição legal em contrário;

(...)

Art. 493...

(...)

§ 6º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa de débito, desde que suspensa a exigibilidade do crédito.

Art. 524 Fica revogada a Lei Complementar nº 37/2011 – Código Tributário Municipal, inclusive o Capítulo XI, Seção I, que trata da Taxa de Combate a Incêndio.

Art. 2º - Fica alterado o anexo III, tabelas 1 e 7 da LCM nº 53/2016, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - As demais disposições da Lei Complementar nº 53/2016 permanecem inalteradas.

Art. 4º - Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 50/2015, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores - PGV dos Terrenos e Edificações, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O reajuste do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU decorrente desta lei, que poderá chegar a até 75% do valor lançado em 2016, será limitado e dissolvido nos próximos 02 (dois) exercícios, para aqueles imóveis cujo acréscimo seja superior a 30 p.p. (trinta pontos percentuais), em relação ao valor lançado para o exercício de 2016, sendo distribuídos na seguinte proporção:

I - Até 30 p.p. (trinta pontos percentuais) para o exercício de 2018;

II - Até 30 p.p. (trinta pontos percentuais) remanescentes para o exercício de 2019.

§ 1º – Será vedada a efetivação de reajuste residual, aos imóveis sujeitos ao reajuste gradual de que trata este artigo, que não concretizarem o valor total decorrente do reajuste propiciado por esta lei, até o exercício de 2019.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º - Para efeito dos limites de concretização do reajuste promovido por esta lei, não serão computadas as correções anuais da base de cálculo, promovidas através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, que incidirão sobre o tributo, a fim de preservar seu valor real.

Art. 5º - As demais disposições da Lei Complementar nº 50/2015 permanecem inalteradas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Prefeitura Municipal de Castro, 19 de dezembro de 2017.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO I

ALÍQUOTAS PARA TAXAS

TABELA 1	
COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO	
LICENÇA – ALVARÁ PROFISSIONAIS LIBERAIS/AUTÔNOMOS	
Categoria	UFM
Nível Superior	3
Nível Técnico	2
Demais profissionais	1
Representante comercial sem área.	2
LICENÇA – ALVARÁ ESTABELECIMENTO	
Alvará: Até 250 M ²	0,04 UFM x M ² – limitado a 10 UFM
Alvará: Acima de 250 M ² até 750 M ²	0,04 UFM x M ² – limitado a 20 UFM
Alvará: Acima de 750 M ²	0,04 UFM x M ² – limitado a 30 UFM
LICENÇA – ALVARÁ SEM ESTABELECIMENTO	
Alvará	1 UFM

TABELA 7	
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE	
Categoria	UFM
Apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais.	0,17
Lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.	0,17
Expedição de Certidões.	0,85
Fotocópia de documentos.	0,0039
Digitalização de documentos	Até 100 páginas: Isento
	Acima de 100 páginas: 0,0008 p/ página.
Requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos em assuntos de natureza funcional	Isento
Requerimentos relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais	Isento